



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.690

Recurso n.º - 57.377 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

Recorrente - MAUSA S/A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

Recorrido - DRF em LIMEIRA-SP

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - Por ser mero destaque do imposto de renda, lançado no Processo-matriz e lá julga do procedente pela E. Câmara, a contribuição do PIS tem sua exigência confirmada na presente Instância.

- Negado provimento ao recurso.

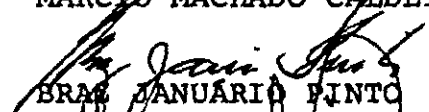
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAUSA S/A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


BRÁULIO JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

LR/AC.

Recurso nº 57.377

Acórdão nº 103-10.690

Recorrente: MAUSA, S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com domicílio fiscal em Piracicaba (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 156/170) a este Conselho, em 24.11.89, contra a R. Decisão (fls. 154/155) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 13.10.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), julgara procedente a exigência da contribuição do PIS-Dedução do imposto de renda do exercício de 1987, tempestivamente impugnada em 27.10.88, às fls. 04/11.

2. A contribuição em litígio, de Cr\$ 6.732,00 retificada para Cz\$ 5.610,00, é mera parcela da parte do imposto de renda lançado na quantia de Cz\$ 112.208,00, correspondente a 35% dos rendimentos de aplicações (overnight) e tributados na fonte como ganhos de capital e não como rendimentos de curto prazo, que foram excluídos do Lucro Real, via Lalur, pelo Contribuinte, indevidamente, segundo o Fisco, conforme consta do Processo-matriz, de nº 13888/000.493/88-24, a cujo Recurso, de nº 96.066, a E. Câmara, deu provimento nessa parte, em 22.10.90, pelo Acórdão, de nº..... 103-10.689, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatário e Votos, por cópias em anexo, apenas para reconhecer o direito a compensação do imposto efetivamente retido na fonte.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta, no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio de decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o que decidido for no Processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com plena aplicação do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-690

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

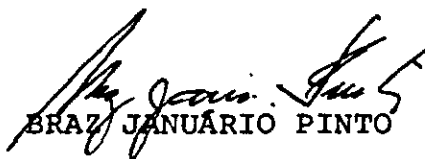
2. A questão aqui tratada, como visto no Relatório, e o próprio Contribuinte reconhece, tem origem no mesmo fato já apreciado no Processo-matriz. Lá, somente uma das infrações deu respaldo fático à parte do imposto então lançado, cuja contribuição do PIS, ora exigida, é mero destaque, que de outra parte não houve a referida infração básica sido, pela E. Câmara, como esclarecido ficou pela leitura das peças finais do Processo-matriz, julgada procedente, não obstante, reconhecido o direito do Contribuinte a compensar como antecipação, o respectivo imposto efetivamente retido na fonte, aqui, por ausência de qualquer reflexo na contribuição do PIS-Dedução ora exigida, descabe o provimento requerido.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de outubro de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR